



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2021. PROJETO QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N. 1.718/2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera o §2º e inclui os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 5º da Lei Municipal n. 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Em Exposição de Motivos, afirma-se que a alteração objetiva tornar mais claro o procedimento utilizado para reserva de vagas à pessoa com deficiência, ajustando à orientação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de festão (CAGE), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitida quando da análise do processo de admissão de pessoal n. 706189/20, que teve por base a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 27710 AgR/DF.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e da iniciativa do poder Executivo:

Inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Quanto à iniciativa do poder Executivo, também não há ressalva a ser feita, uma vez que trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

[...]

2. Do conteúdo da proposição:

A Exposição de Motivos esclareceu que as alterações são necessárias em razão de orientação do Tribunal de Contas do Paraná, que teve por base o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 27710 AgR/DF, cuja ementa reproduz-se aqui:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. **Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente**, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, Plenário, RMS 27710 AgR/DF, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 01/07/2015 - grifo nosso)

Deve-se ressaltar que o mencionado artigo 37, §2 do Decreto n. 3.298/99 foi revogado pelo Decreto n. 9.508/2018 que, contudo, disciplina a matéria da mesma forma em seu artigo 1º, §3º. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

[...]

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, **este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.**

Apresentado o contexto mencionado na Exposição de Motivos, passa-se à análise da modificação legislativa propriamente dita:

Redação atual:	Redação proposta:
Art. 5º [...]	Art. 5º [...]
§1º [...]	§1º [...]
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em	§ 2º À pessoa com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

<p>concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, <u>ficando arredondado para 1 (uma) vaga, quando o cálculo resultar em número maior ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), sendo desprezado a fração inferior.</u></p> <p>§3º [...] § 4 [...]</p>	<p>para provimento de cargo efetivo, ou teste seletivo para a contratação por tempo determinado, em igualdade de oportunidade em os demais candidatos, observadas as atribuições compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que é portadora.</p> <p>§3º [...] §4 [...]</p> <p>§5º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público para o provimento de cargos efetivos, ou teste seletivo para a contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.</p> <p>§6º Nos casos em que os 5% (cinco por cento) corresponderem a menos de 1 (uma) vaga, <u>fica estipulado que haverá arredondamento para 1 (uma) vaga completa desde que não supere 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas por cargo.</u></p> <p>§7º <u>Quando a garantia de nomeação do primeiro candidato pessoa com deficiência coincidir com a primeira nomeação do candidato afrodescendente, será nomeado primeiramente o que dispor da melhor colocação na lista de classificação geral.</u></p>
---	--

Observa-se que a proposição exclui a previsão de que frações de vaga inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) serão desprezadas, compatibilizando com a redação do Decreto n. 9.508/2018, que prevê o arredondamento de qualquer fração para o inteiro imediatamente subsequente.

Além disso, estabelece que esse arredondamento não pode superar 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas por cargo, o que é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Acórdão apresentado acima e segue a mesma lógica da Lei Federal n. 8112/1990 em seu artigo 5º, §2º (que dispõe sobre os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Por fim, a alteração estabelece que, caso a garantia de nomeação do primeiro candidato deficiente coincida com a primeira nomeação do candidato afrodescendente, será nomeado primeiramente o que dispor da melhor colocação na lista de classificação geral. A proposição cria, portanto, um critério de desempate, o que não encontra óbice na legislação.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbice à tramitação da presente proposição.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277